FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO PENAL

– Processo administrativo disciplinar. Demissão do serviço público após regular procedimento administrativo em que suas regras específicas foram observadas. Insubordinação do procedimento administrativo ao processo penal. Autonomia das responsabilidades civil, disciplinar e criminal e de suas respectivas sanções. Lei nº 1.711/52, art. 200, e Decreto nº 59.310/66, art. 369.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.947
Impetrante: João Luciano de Lucena
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro *Paulo Brossard*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, indeferir o mandado de segurança, ressalvadas as vias ordinárias.

Brasília, 19 de outubro de 1989. *Néri da Silveira*, Presidente. *Paulo Brossard*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Paulo Brossard*: 1. O presente mandado de segurança foi impetrado por João Luciano de Lucena contra ato do Presidente da República que, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 1989, o demitiu do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, com base no inciso IX, do art. 364, combinado com o inciso X, do art. 383, ambos do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, "por auferir vantagem e proveito pessoal, em razão das atribuições que exercia". A pena de demissão foi-lhe imposta após inquérito administrativo – Processo nº 08200.009267/88-79 – que concluiu por sua responsabilidade.

2. Alega o impetrante que não ficaram provadas a materialidade e a autoria da falta disciplinar; que o procedimento administrativo deveria ser suspenso enquanto não formalizada a acusação na esfera criminal, já que ele se baseia em "pena de demissão no ilícito penal" e que houve cerceamento da defesa por indeferimento de diligências que requereu.

Invocando, ainda, em seu favor, direitos e garantias previstos no art. 5º, inciso LVII (ninguém será considerado culpado até condenação transitada em julgado), e art. 41, § 1º (garantia de estabilidade do servidor), ambos da Constituição Federal, pede, liminarmente, a suspensão da executoriedade do ato de demissão, até julgamento final desta segurança, e afinal a suspensão do ato de demissão "tornando-o sem efeito, a fim de que o processo administrativo volte ao órgão de origem até solução final do processo penal".

3. Às fls. 73, indeferi a liminar e demais providências requeridas na inicial, com o seguinte despacho:

"1. Indefiro a liminar.

No caso dos autos não estão atendidas as exigências indicadas no inciso II, do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

2. Indefiro o pedido de ser requisitado ao Ministério da Justiça o processo administrativo de que resultou a demissão do impetrante "para exame pelo Tribunal", uma vez que a Corte, em mandado de segurança, não reexamina a prova colhida no inquérito disciplinar.

3. Indefiro o pedido no sentido de ser oficiado à Polícia Federal para que esta "informe em que fase se encontra o Inquérito Policial instaurado contra o impetrante, distribuído à 2ª. Vara Federal da Circunscrição de São Paulo", tendo em vista que são distintas as duas esferas de responsabilidade, disciplinar e criminal."

4. Solicitadas as informações, elas foram prestadas às fls. 77/84. O Ministério Público federal, manifestando-se com o parecer de fls. 87/93, opinou pela denegação da segurança. Finalmente, o impetrante pede a juntada de parecer da Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* da União, que versa sobre aplicação de penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, por prática de ilícito penal, sem haver falta residual.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Paulo Brossard (Relator)*: 1. Sem prejuízo do uso das vias ordinárias, denego o man-

dado de segurança. Prescreve a Lei nº 1.533, art. 5º, III, bem como o art. 201, III, do Regimento Interno, que "não se dará mandado de segurança quando estiver em causa ato disciplinar, salvo se praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial". Ora, não se alega incompetência da autoridade dita coatora, o Presidente da República, nem se aponta inobservância de formalidade essencial.

2. O mandado de segurança foi impetrado por João Luciano de Lucena contra ato do Presidente da República que o demitiu do serviço público ao cabo de inquérito administrativo, que teve curso regular e no qual foram observadas suas regras específicas. Sua conclusão foi pela culpabilidade do ora impetrante.

3. Alega o impetrante que no inquérito não ficou provada "a materialidade de autoria da falta", e pretende que esta Corte requisite o inquérito para examinar a prova nele recolhida, o que descabe em mandado de segurança.

4. Alega ainda inexistir condenação criminal, e "o processo disciplinar está inteiramente vinculado ao procedimento criminal instaurado através de inquérito policial, portanto, baseia-se a pena de demissão no 'ilícito penal', como se este já estivesse julgado, o que não ocorre", assertiva que não corresponde aos fatos.

5. Pretende ainda o impetrante que: a) seja liminarmente suspensa a demissão até julgamento final do processo crime; b) seja requisitado ao Ministério da Justiça o processo disciplinar, "para exame pelo Tribunal"; c) seja solicitado à Polícia Federal informação acerca do inquérito policial distribuído à 2ª Vara Federal de São Paulo; d) seja suspenso o ato de demissão "tornando-o sem efeito a fim de que o processo administrativo volte ao órgão de origem até solução final do processo penal", pedidos que se não conciliam com as regras e limites do mandado de segurança.

6. O impetrante subordina o inquérito administrativo ao processo criminal e seu desfecho condenatório, quando são autônomas a responsabilidade disciplinar e a criminal, e independentes as respectivas sanções, que podem coincidir ou não, sem que haja, *bis in idem*, no caso da coincidência, Lei nº 1.711, de 1952, art. 200, Decreto nº 59.310, de 1966, art. 369.

7. Não foi apontada eiva de ilegalidade no processo administrativo, nem a autoridade que praticou o ato impugnado incompetente.

Denego a segurança.

VOTO

O *Sr. Ministro Sepúlveda Pertence*: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, mas deixo claro, como recentemente o fiz em caso em que foi Relator o eminente Ministro Francisco Rezek, que, em princípio, não extraio restrições especiais ao âmbito do mandado de segurança contra ato disciplinar. Caberá discutir em mandado de segurança contra ato disciplinar aquilo que cabe contra quaisquer outros atos administrativos.

Mostrou, no entanto, o eminente Relator, apesar de iniciar o seu voto com remissão ao artigo da Lei do Mandado de Segurança específico dos atos disciplinares, que, na verdade, não havia ilegalidade demonstrada. É óbvio que reexaminar a prova para saber se a falta ficou provada não cabe mandado de segurança, não por se tratar de ato disciplinar, mas por se tratar de questão de fato controvertida.

Também a alegação, a pretensão de sustar a solução do processo administrativo à espera da solução de eventual processo penal sobre o mesmo fato não encontra nenhum respaldo na jurisprudência; pode vir a ter relevo, segundo decorre a *contrario sensu* da jurisprudência consolidada na Súmula 18, uma eventual absolvição pelo mesmo fato material, no processo criminal, mas disso se cogitará se e quando sobrevier essa absolvição.

Portanto, com essa ressalva, acompanho o voto do eminente Relator, indeferindo o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.947-0 – DF – Rel.: Min. Paulo Brossard. Impte.: João Luciano de Lucena (Adv.: Marcio Costa Neto). Autoridade coatora: Presidente da República.

Decisão: por unanimidade o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, ressalvadas as vias ordinárias. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Octávio Gallotti. Plenário, 19.10.89.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches. Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.